

A. I. N° - 000.780.292-7/03  
AUTUADO - LEOPOLDO MORAES PASSOS  
AUTUANTES - PETRONIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 30.10.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0427-02/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada em parte por erro no cálculo do débito, homologando-se o valor recolhido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/04/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 637,50 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (65 mourões de madeira Baraúna/madura e 20 mourões de madeira Angico) sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JLT-2560, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 028095 constante à fl. 02.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, 218, inciso IV, combinados com o artigo 39, inciso V, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Em 11/06/03 o autuado apresenta recurso à fl. 07 reconhecendo o débito no valor de R\$252,45, proveniente de uma base de cálculo de R\$1.485,00, já recolhido conforme comprova o Extrato de Pagamento à fl. 10.

Em 12/06/03, o sujeito passivo interpõe novo recurso às fls. 13 a 14, no qual, inicialmente transcreveu o artigo 937, caput, parágrafo único do inciso V, §§ 2º, 3º e 6º, todos do RICMS/97, com o fito de mostrar que o valor da base de cálculo apurado pelo autuante trata-se de arbitramento, e que foi considerado pelo mesmo o valor praticado do preço acima do mercado, sob alegação de que foi tomado por base preço de mercadoria trabalhada e/ou beneficiada. Por fim, reconhece a procedência parcial da autuação no valor de R\$252,45, calculado sobre o valor de R\$ 1.485,00, correspondente a 30 mourões de Baraúna/madura bruta e 55 mourões de Angico bruto.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal constante à fl. 19 esclarece que as mercadorias apreendidas são as constantes no Termo de Apreensão e não as quantidades declaradas na confissão de dívida constante à fl. 07, frisando que talvez tais quantidades declaradas pelo autuado sejam referentes a outra carga.

Ressalta que os valores dos mourões estão aquém do valor de mercado, pois o mourão ou barrote de Massaranduba serrado com dimensões de 20x20 com 03 metros e Piqui serrado 20x20 com 03 metros são comercializados ao preço de R\$144,12 e R\$104,94, respectivamente, conforme orçamento anexado

ao seu recurso à fl. 19, por se tratarem de mercadorias similares, pois as mercadorias apreendidas estão proibidas a sua extração e comercialização, ficando caracterizado tanto o crime de sonegação fiscal como também crime ambiental.

Esclareceu que sendo o valor de mercado da similar de Baraúna R\$144,12, a avaliação efetuada a R\$45,00 por unidade representa apenas 31,25% da serrada, cujo base de cálculo foi assim demonstrada: 65 mourões de Baraúna x R\$ 45,00 = R\$ 2.925,00 + 20 mourões de Angico x R\$41,25 = 825,00, totalizando o montante de R\$ 3.750,00.

Ao final, ratificou o seu trabalho fiscal.

Considerando que por ocasião da informação fiscal o autuante acostou aos autos novos elementos, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que o sujeito passivo tomasse conhecimento do documento à fl. 19, e sobre ele se manifestasse, querendo.

Através do Processo nº 527282/2003-5 datado de 26/09/2003, o autuado interpôs novo recurso, no qual foram reiteradas as suas razões defensivas anteriores, e contestada mais uma vez a base de cálculo apurado pelo autuante, sob alegação de que a mesma está acima do valor pago na operação, pois foi utilizado incorretamente o preço praticado no mercado para revenda com base em orçamento de mercadoria trabalhada e/ou beneficiada ao invés de madeira adquirida diretamente de produtor rural sem medida específica. Para comprovar a base de cálculo que entende como devida, o autuado acostou ao seu recurso um orçamento fornecido pela Mad. Simônica (IE nº 52.416.903 ME) localizada na cidade de Jacobina (doc. fl. 28), com os seguintes preços: barrote Maçaranduba serrado 20x20 = R\$ 35,60 p/metro; barrote de Piqui serrado 20x20 = R\$ 26,80 p/metro.

## VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 65 mourões de Baraúna madura e 20 mourões de Angico sendo transportados sem documentação fiscal pelo veículo Placa Policial JLT-2560-BA, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 028095 (doc. fl. 02).

No primeiro recurso, o contribuinte autuado discordou da quantidade e da base de cálculo utilizada na apuração da exigência fiscal, tendo reconhecido e recolhido o débito no valor de R\$252,45, proveniente de uma base de cálculo de R\$1.485,00, correspondente a 30 mourões de Baraúna/madura bruta e 55 mourões de Angico bruto, conforme comprova o Extrato de Pagamento à fl. 10, aos preços unitários de R\$22,00 e R\$15,00, respectivamente.

O autuante, por seu turno, anexou à sua informação fiscal um orçamento fornecido pela Simônica Jacobina Indústria e Comércio Móveis e Esq. Ltda da cidade de Jacobina (doc. fl. 19), relativo ao preço de barrote serrado sob medida especial 20x20 c/ 3.00mt de MASSARANDUBA e de PIQUI, aos preços de R\$144,12 e R\$104,94, respectivamente, ressaltando que se tratam de mercadorias similares, pois as mercadorias apreendidas estão proibidas a sua extração e comercialização.

Ao ser notificado do orçamento à fl. 19, o autuado trouxe aos autos outro orçamento da mesma empresa Mad. Simônica da cidade de Jacobina contendo desta feita a mesma especificação da mercadoria com os preços de R\$35,60 e R\$26,80 p/metro referente a barrote de Maçaranduba e de Piqui serrados de 20x20, respectivamente.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado não nega que as mercadorias lhe pertencem e que estava transportando-as sem documentação fiscal, tendo reconhecido débito com

base em preços e em quantidades diferentes da que foi apreendida. No tocante à quantidade objeto da autuação, a alegação defensiva não pode prosperar, uma vez que a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão que foi assinado pelo detentor das mercadorias, o qual, constitui prova suficiente do cometimento da infração.

Quanto a divergência entre o preço unitário adotado para apuração do débito, a questão deve ser esclarecida tomando-se por base um dos orçamentos às fls. 19 e 28 apresentados respectivamente pelo autuante e pelo autuado. Considerando que o orçamento à fl. 28 faz referência a madeira similar bruta, entendo que deve ser considerado os preços nele constante, a saber:

PRODUTOS	QUANT.	VRL.UNIT.	VL.TOTAL
Barauna em mourões	65	35,60	2.314,00
Angico em mourões	20	26,80	536,00
BASE DE CÁLCULO		2.850,00	
ICMS A 17%		484,50	

Assim, restando caracterizado o cometimento da infração através do Termo de Apreensão, o qual, se constitui como elemento de prova de que realmente as mercadorias não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir ao autuado, a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “e” do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 484,50, homologando-se o valor de R\$ 252,45 recolhido através do DAE à fl. 10A.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.780.292-7/03**, lavrado contra **LEOPOLDO MORAES PASSOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 484,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR